

ESTADO DO MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2540/2024

São Luís, 13 de maio de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão Corregedor
- · Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- · Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- · Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara
Ministério Público de Contas
Secretaria do Tribunal de Contas
Pleno
Parecer Prévio
Acórdão 3
Decisão 6
Gabinete dos Relatores
Edital de Citação
Secretaria de Gestão
Portaria

Pleno

Parecer Prévio

Processo n.º 3533/2020- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, CPF n.º 000.858.663-26, Prefeito, residente na Avenida

General Almir Mesquita, n.º 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor JoséMaurício Carneiro Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 546/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.°, inciso I, da Lei n.° 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.° 666/2023/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, do município de São Benedito do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro FernandesPrefeito, nos termos dos arts. 8°, § 3°, inciso III, e art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2019, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1°, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa;
- 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Benedito do Rio Preto, após o trânsito em julgado, as contas de governo de responsabilidade do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1°, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento de todas as peças xerocopiadas e autenticadas ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão,

o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator*

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

* Assinado nos termos do art. 89-A, § 2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Acórdão

Processo nº 90/2023- TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Prefeitura de Graça Aranha/MA, representada pelo Senhor Ubirajara Rayol Soares (CPF nº

010.796.763-41), Prefeito, residente Rua Nunes Freire, S/N°, Centro, CEP 65785-000, Graça Aranha/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Prefeitura de Graça Aranha/MA. Ubirajara Rayol Soares, prefeito. Exercício financeiro 2022. Conhecer. Considerar revel o responsável. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Prefeitura de Graça Aranha/MA, representada pelo Senhor Ubirajara Rayol Soares, prefeito, no exercício financeiro 2022. Na avaliação do sítio da Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA, constatou-se que o ente descumpre determinações legais e não observa os princípios basilares da administração pública, de forma específica o princípio da transparência e da publicidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer 541/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei n° 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar revel, o Senhor Ubirajara Rayol Soares, prefeito de Graça Aranha/MA nos termos do § 6°, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Ubirajara Rayol Soares, prefeito de Graça Aranha/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 Fundo de Modernização do TCE Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, em não disponibilizar documentos e informações no Portal da Transparência (art. 8° da Lei n° 12.527/2011 / item 2.1 da Peça de Representação/Relatório de Instrução n° 80/2023-NUFIS1/LIDER7);
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Graça Aranha/MA (Processo nº 1494/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2°, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 190/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Representante: Wellington Chaves Pessoa Representado: Município de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito), CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na

Avenida Richarlys Leonardo, s/n°, Bairro Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP 65.763-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Conhecimento. Portal de Transparência. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Alterada pela Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei nº 12.527/2011. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 41/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia formulada pelo Senhor Wellington Chaves Pessoa, em desfavor do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020, deresponsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito), sob a alegação de descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (alterada pela Lei Complementar nº 131/2009) e na Lei nº 12.527/2011, uma vez que o respectivo Portal de Transparência não disponibiliza informações e documentos elementares, exigidos por lei, que possibilitem a qualquer cidadão e aos órgãos de controle o acompanhamento e a fiscalização das ações praticadas pelos gestores, tais como: procedimentos licitatórios, contratos administrativos, prestações de contas dos anos anteriores, folhas de pagamento de servidores, Relatórios de Gestão Fiscal, dentre outros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usodas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, incisos II e XX, e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4915/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1. Conhecer da Denúncia, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, conforme previstos pelos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2.Julgar procedente a denúncia, aplicando ao responsável, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito), amulta no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento das exigências relacionadas ao Portal de Transparência do Município de Tuntum/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- 3. Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2020 (Processo TCE/MA nº 2899/2021), após o trânsito

em julgado desta decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

- 4. Encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas;
- 5. Enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução da multa, após o trânsito em julgado e caso não efetive o responsável o recolhimento da multa imposta;
- 6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;
- 7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

ERRATA (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE Nº 352/2023, referente ao Processo nº 5006/2021, constante na Edição nº 2363/2023, de 03/08/2023, do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em razão de correção na numeração do decisório.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Assinado Eletronicamente Por: Marcelo Tavares Silva Em 09 de maio de 2024 às 13:34:17

Processo nº 5006/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Embargos de Declaração Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Representante: CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.644.731/0001-32, com sede em Brasília/DF, no SCS Quadra 8, Bloco "B-50", loja 14, 2º subsolo, Ed. Venâncio 2000, CEP 70.733-900, representado pelo Senhor Jorge David Ramirez Scott, CPF nº 233.004.628-60 Advogados constituídos: Ricardo Barretto de Andrade, OAB/DF 32.136, Maria Augusta Rost, OAB/DF 37.017, Mariana Mello Lombardi, OAB/DF nº 53.879; Gabriel Silva Campos, OAB/DF nº 62.948, Larissa Campos de Abreu, OAB/DF nº 50.991, Melissa Ribeiro dos Santos, OAB/DF nº 73.635; Mariana Ozaki Marra da Costa, OAB/DF nº 67.162; Vitória Bragança Sernégio, OAB/DF nº 72.391; Hannah da Costa Hexsel Ribeiro, OAB/DF nº 58.286; Luana de Oliveira Doca, OAB/DF nº 70.178

Representados: Carlos Eduardo de Oliveira Lula (CPF nº 912.886.063-20), Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, residente na Rua dos Juritis, apartamento nº 305, Jardim Renascença. São Luís/MA, CEP nº 65.075-240, Erick Augusto Lemos Carvalho (CPF nº 019.360.963-07) Supervisor da STI/UGAM, residente na Rua vinte e oito, nº 8, Bequimão, São Luís/MA, CEP nº 65.062-170 e Giselle Rejane Louzeiro Gomes (CPF nº

60.343.483-15), Pregoeira, residente na Avenida Beta, nº 04, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.07-120

Advogado constituído: Não há

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 568/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela empresa CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado. Recorrido a Decisão PL-TCE nº 568/2022, relativo a Representação em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Erick Augusto Lemos Carvalho, Supervisor da STI/UGAM e da Senhora Giselle Rejane Louzeiro Gomes, pregoeira, no exercício financeiro de 2021. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor da Decisão PL-TCE nº 568/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 775/2023

Vistos relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pela empresa CTIS Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado. O recurso foi protocolado em 13 de fevereiro de 2023, contra a Decisão PL-TCE nº 568/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, relativo a Representação em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, oposto pela empresa CTIS Tecnologia S/A, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 568/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4478/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito), CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado à Rua Dom Cesário, nº 104, Bairro Maranhão Novo, Imperatriz/MA, CEP nº 65.903-083 e Nauber Braga de Meneses (ex-Gestor do Fundo), CPF nº 707.430.963-04, residente e domiciliado à Rua dos Bicudos, nº 19,

Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-090.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos.

Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paço do Lumiar/MA, no Exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito) e Nauber Bragade Meneses (ex-Gestor do Fundo), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 88/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paço do Lumiar/MA, no Exercíciofinanceiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito) e Nauber Braga de Meneses (ex-Gestor do Fundo), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3542/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA

Responsáveis: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20, residente e domiciliado à Av. Contorno Norte, s/n, Bacabeira/MA, CEP nº 65143-000 e Jefferson Silva Calvet (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 950.323.123-04, residente e domiciliado na Rua 10 de Novembro, nº 14, Bairro Cidade Nova,

Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000. Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita) e do Senhor Jefferson Silva Calvet (Secretário

Municipalle Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5333/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita) e do Senhor Jefferson Silva Calvet (Secretário Municipal de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3547/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo, Prefeita, CPF nº 907.882.063-20, residente e domiciliada na

Avenida Contorno Norte, s/nº, Centro, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 263/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidadeda Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas d€stado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federalde 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5264/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundo Municipal de Urbanismo de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), julgando extinto o processo com

resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3587/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos das Criancas e dos Adolescentes de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (ex-Prefeita), CPF nº 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr.

Urbano Santos, nº 932, Centro, CEP nº 65.150-000, Rosário/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (ex-Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5142/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes (ex-Prefeita), julgando extinto o processor resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3396/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito), CPF n° 363.335.493-04, residente e domiciliado na Rua Cedro, s/n°, Bairro Caixa D'agua, CEP n° 65.948-000, Itaipava do Grajaú/MA e Alaíde Gonçalves Leite (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF n° 783.077.673-34, residente e domiciliada na Avenida Bom Jesus, s/n°, Centro, CEP n° 65.948-000, Itaipava do Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA.Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 260/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito) e Alaíde Gonçalves Leite (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil,c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 222/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores João Gonçalves de Lima Filho (ex-Prefeito) e Alaíde Gonçalves Leite (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3070/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Raimundo Rodrigues Abreu Filho (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 827.080.703-63, residente e domiciliado na Rua Gameleira, nº 51, Santa Clara, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65.223-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e deValorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Abreu Filho (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1°, inciso II, da Lei n° 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA n° 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n° 5157/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Abreu Filho (Secretário Municipal de Educação), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Processo nº 2971/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Benedito Antônio Soares Nobrega (Presidente), CPF n° 763.351.003-04, residente e domiciliado

na Vila Eletronorte, n° 08, Q. 03, Vila Eletronorte, Presidente Dutra/MA, CEP 65.600-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 258/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Benedito Antônio Soares Nobrega (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil,c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 227/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Benedito Antônio Soares Nobrega (Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3009/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), CPF nº 459.785.733-87, residente e domiciliado na MA

014, s/n°, Centro, Olinda Nova do Maranhão/MA, CEP 65.223-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Olinda Nova do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 259/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Olinda Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edson Barros Costa Júnior (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 170/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson Barros Costa Júnior, Prefeito no referido exercício, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4918/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA

Responsável: Ângela Márcia Lima Silva (ex-Gestora), CPF nº 402.837.393-04, residente e domiciliada na Rua

Bonaire, n° 303, Centro, CEP n° 65.930-000, Açailândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ângela Márcia Lima Silva (ex-Gestora), os Conselheiros do Tribunal de Contas dŒstado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição

Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 175/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ângela Márcia Lima Silva (ex-Gestora), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3586/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) do Município de Rosário/MA

Responsável: Joaquim Francisco de Sousa Neto (Secretário Municipal de Educação), CPF n° 124.175.213-34, residente e domiciliado na Rua 14, n° 54, Cohatrac IV, São Luís/MA, CEP n° 65.054-710.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 265/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco de Sousa Neto (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5274/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Joaquim Francisco de Sousa Neto (Secretário Municipal de Educação), julgando extinto processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 3540/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Econômico de Bacabeira/MA

Responsável: Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), CPF nº 907.882.063-20, residente e domiciliada na

Avenida Contorno Norte, s/n°, Centro, Bacabeira/MA, CEP n° 65.143-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 261/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidadeda Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas dŒstado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federalde 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5277/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundo de Desenvolvimento Econômico de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Carla Fernanda do Rego Gonçalo (Prefeita), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de

Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 4919/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Trânsito (FMT) de Açailândia/MA

Responsável: Saulo David de Sousa Gigante (Diretor), CPF nº 010.974.473-08, residente e domiciliado na Rua

Rio Grande, n° 05, Residencial Tropical, Açailândia/MA, CEP n° 65.930-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de trânsito (FMT) de Açailândia/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 224/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Trânsito (FMT) de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Saulo David de Sousa Gigante (Diretor), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 186/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- 1.Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Trânsito (FMT) de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Saulo David de Sousa Gigante (Diretor), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- 2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- 3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Processo nº 12521/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão

Responsáveis: Marcos José de Moraes Affonso Junior, CPF nº 268.635.882-34; Antonio Roberto dos Santos

Silva, CPF nº 355.020.703-44

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa La Paz Segurança Eletrônica Ltda, no exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 519/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da análise da legalidade de contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa La Paz Segurança Eletrônica Ltda, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1°, XV da Lei Orgânica doTCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2093/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Ana Karla Ribeiro Guimarães Miranda (Secretária Municipal de Saúde)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Ana Karla Ribeiro Guimarães Miranda, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2093/2020 – TCE/MA, que trata da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nova Iorque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2780/2022, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoriaou procurador habilitado, o Processo nº 2093/2020— TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:18:06 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2093/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães (Prefeita)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2093/2020 – TCE/MA, que trata da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Nova Iorque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2780/2022, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2093/2020 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:18:06 Relator

> EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7426/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Entidades: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, NOTIFICA o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 7426/2017 — TCE/MA, que trata da Representação referente ao Município de Tuntum/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3510/2019, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publiado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 7426/2017 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:08:45 Relator

> EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2864/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar- PREVPAÇO

Responsável: Carlos Antônio Sousa (ex-Superintendente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Carlos Antônio Sousa, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2864/2021 – TCE/MA, que trata da Representação referente ao Instituto de Previdênciado Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3181/2021, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 2864/2021 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:07:06 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 8330/2019 – TCE/MA Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: José Leandro Maciel (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Leandro Maciel, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 8330/2019 – TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao Municípiode Vitorino Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3207/2019, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 8330/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:07:50 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7396/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 7396/2019 – TCE/MA, que trata da denúncia em face do Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 393/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 7396/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:05:42 Relator

> EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 769/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação Exercício financeiro: 2021

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Jaquiceline Sousa Saminez (Presidente)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Jaquiceline Sousa Saminez, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 769/2022 – TCE/MA, que trata da representação referente ao Instituto de Previdência Social do Município de Presidente Vargas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 853/2022, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 769/2022 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:09:21 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3066/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA

Responsável: Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar (Presidente)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Fernanda Maria Almeida de Carvalho Bacelar, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3066/2022 – TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1145/2024, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 3066/2022 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:06:24 Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 7396/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 7396/2019 — TCE/MA, que trata da denúncia em face do Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 393/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 7396/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09/05/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 10 de maio de 2024 às 11:05:42 Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 417. DE 09 DE MAIO DE 2024

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho aos servidores constantes no anexo a esta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 02/05 a 31/05/2024, nos termos dos Processos SEI/TCE-MA nº 23.000830; 23.000857; 23.000819 e 23000820.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2024.

Iuri Santos Sousa Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 417/2024.

LIDERANÇA 8 – NUFIS 3			
Servidor	Matrícula	Dias de Teletrabalho	
Teresa Christina Pinto Silva Brito	7294	Terças e sextas-feiras	
Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	12088	Segundas e terças- feiras	
Jorge Luís Fernandes Campos	7732	Segundas e quartas- feiras	
Ionel Texeira Gomes Ferreira Júnior	6643	Terças e quintas-feiras	